



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO CNPJ nº 50.528.983/0001-01
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro CEP 07901-020
Tel/Fax 4489-8888e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

RESOLUÇÃO Nº 05 /2025
(DE 10 DE MARÇO DE 2025)

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO, O PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO VERBAL DE PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o disposto no § 2º do art. 95 da referida lei a respeito do contrato verbal de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento:

CONSIDERANDO que o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 determina que o regime de adiantamento é aplicável à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

CONSIDERANDO as orientações presentes no comunicado SDG nº 19/2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a Súmula nº 46 do TCESP, bem como os Acórdãos nº 20888.989.20.5, 004901.989.18-6 e 005151.989.18-3, presentes nos Boletins de Jurisprudência do TCESP;

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO.

RODRIGO MARTINS DE SENA, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Morato, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome do servidor.

Parágrafo único. O regime de adiantamento compreende o suprimento de fundos e o contrato verbal de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento e consiste na disponibilização de recursos financeiros a servidor da Câmara, sempre precedida de empenho onerando dotação própria, para o fim de realizar despesas de pronto pagamento que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art.2º Poderá ser utilizado o regime de adiantamento de pronto pagamento para atender despesas de:

21



- I – pequeno vulto;
- II – manutenção de bens móveis;
- III – conservação e adaptação de bens imóveis;
- IV – participação de servidores em cursos, congressos, seminários ou simpósios relevantes para o desempenho de suas atribuições;
- V – Organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar;
- VI – caráter indispensável ao andamento das medidas judiciais, tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;
- VII – representação do Município;
- VIII – natureza excepcional, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo Secretário da Administração, ou pelo Presidente, quando for o caso;
- IX – serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves;
- X – aquisição de certificado digital;
- XI – despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos.

Art. 3º Não será permitido adiantamento para:

- I – atender despesas já realizadas.
- II – atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III – servidor em alcance, ou seja, aquele que não prestou contas do adiantamento no prazo estabelecido, ou que teve as contas rejeitadas em virtude de desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos verificada na prestação de contas;
- IV – responsável por 2 (dois) adiantamentos;
- V – aquisição de bens e de materiais objeto de formar estoque;
- VI – ocupante de cargo em comissão ou agente político.

Parágrafo único – Entende-se despesas já realizadas somente aquelas executadas após a conclusão do evento em razão do que foram autorizadas, considerada a prorrogação, quando for o caso.

Art. 4º Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação a necessidade de contratação de serviço ou de aquisição de bem ou material, devidamente especificado e justificado pelo responsável pelo adiantamento, cujo pagamento não possa aguardar os trâmites normais.

Parágrafo único – A contratação deverá ser imediata com prazo de entrega do bem ou a prestação do serviço em até 30 (trinta) dias da emissão da nota de empenho ou da ordem de fornecimento, vedada a pendência de qualquer obrigação posterior a este prazo.

Art. 5º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá de acordo com as seguintes etapas:

- I – documento de formalização de demanda (DFD), com data e assinatura do solicitante e justificativa que demonstre não ser possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação da necessidade da compra, bem como justificativa do preço;
- II – verificação da disponibilidade orçamentária pelo Contador ou Secretário de Finanças;
- III – autorização da Autoridade Superior, a Presidência da Câmara de Francisco Morato, bem



como indicação do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – emissão de nota de empenho;

V – disponibilização do numerário, seja por meio de depósito na conta corrente do servidor responsável pelo adiantamento, seja por aquisição de crédito disponibilizado em cartão de pagamento;

VI – prestação de contas pelo servidor responsável indicado em até 30 (trinta) dias da emissão da nota de empenho ou da ordem de fornecimento;

VII- parecer do Controlador Interno;

VIII – decisão da Presidência a respeito da regularidade da prestação de contas.

Parágrafo único – A justificativa de preço poderá ser posterior ao pagamento, mediante autorização prévia e expressa pela Presidência, devendo o servidor ressarcir a Câmara caso não sejam cumpridos os requisitos e deverá, sempre que possível, se dar nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 6º Para fins de prestação de contas, se observará o seguinte:

I – a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o portador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS;

II – a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;

III – em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pelo modicidade;

IV – não devem ser aceitos documentos alterados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

Art. 7º A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Resolução, limita-se, por serviços, bem ou material, ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.113, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a três meses de duração, podendo nesse intervalo, ser suplementado se necessário.

§ 1º - Na hipótese prevista nos incisos IV e V do artigo 2º desta Resolução, considerar-se-á como período de realização da despesa aquele compreendido entre o 1º (primeiro) dia previsto para inscrição e o último dia do evento, considerando inclusive a sua eventual prorrogação.

§ 2º - Nos adiantamentos destinados as despesas com diárias, serão considerados os valores estabelecidos em regulamento específico.

Art. 9º Os processos de adiantamento fundamentados nos incisos IV e V do artigo 2º, poderão ser formalizados em nome de qualquer servidor efetivo, que se responsabilizará pela prestação de contas, devendo os recursos serem disponibilizados por intermédio de instituição financeira contratada ou conveniada com a Prefeitura para essa finalidade.

§ 1º - As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o “caput” deste

21



artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído no período de cobertura do adiantamento.

§ 2º - Em relação aos adiantamentos referidos no "caput" deste artigo, não caracteriza as restrições previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Resolução:

I – a suplementação do adiantamento, quando o valor inicialmente previsto for insuficiente;
II – a suplementação de diárias para cobrir programação do período de afastamento inicialmente autorizado, desde que o crédito correspondente ocorra até o último dia da prorrogação.

Art. 10 Nos processos de adiantamento, se, excepcionalmente, o crédito ocorrer na conta corrente particular do servidor, haverá acréscimo, quando do empenhamento da despesa, do valor correspondente a contribuição Provisória sobre o Movimento ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF ou tributo ou despesa bancária de efeito semelhante que venha a ser criada.

Art. 11 Os adiantamentos para despesas com a representação do Município de que trata o inciso VIII do artigo 2º, serão formalizados em nome do Secretário da Administração, mediante prévia justificativa dos gastos.

Parágrafo único – Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:

I – solenidades e recepções, quando a Câmara patrocina-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade;

II - aquisição de flores, placas comemorativas, trofeus, medalhas, taças, distintivos, materiais significativos de valores culturais ou históricos do Município, objetos representativos do Brasil, observados o interesse público e a razoabilidade dos respectivos gastos, não se incluindo, entre esses, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social;

III – hospedagem, transporte e alimentação de pessoal que representarem oficialmente a Câmara Municipal ou de personalidades recepcionadas pelo Presidente da Câmara ou Secretário da Administração, desde que devidamente justificado o interesse público;

IV – visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Presidente da Câmara e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos.

Art.12 O adiantamento para atender a despesa de natureza excepcional, previsto no inciso IX do artigo 2º, poderá ser efetuado em nome de servidor efetivo expressamente designado para essa finalidade pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – A realização de despesa de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento prévio de qualquer requisitos, exceto autorização prévia do Presidente e emissão de nota de empenho. Após a sua realização, deve o procedimento ser regularizado com as etapas do art. 5º.

RM



Art. 13 Os adiantamentos de que trata essa Resolução observarão o princípio da anualidade.

Parágrafo único – Desde que devidamente justificada, a observância ao princípio da anualidade referida no “caput” deste artigo poderá ser excepcionada.

Art. 14 Os procedimentos de análise, registro e controle de concessão de adiantamentos, bem como a apreciação das respectivas prestação de contas, serão efetuadas pelo Controlador Interno, nos próprios processos em que os adiantamentos tenham sido concedidos, competindo ao Presidente a deliberação, em primeira instância sobre a aprovação das prestações de contas.

Parágrafo único – Na hipótese de interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, a deliberação caberá à Mesa Diretora.

Art. 15 É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

§ 1º – Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer dos 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

§ 2º - Caberá ao Controlador Interno se pronunciar sobre a existência de fracionamento.

Art. 16 O servidor que não prestar contas do adiantamento ou não providenciar sua regularização nos prazos fixados pela legislação ficará sujeito à aplicação de medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 17 Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária, cartão de pagamento ou por outras formas de pagamento definidas pela Presidência.

Art. 18 As competências previstas nesta Resolução são indelegáveis.

Art. 19 O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas e antes da decisão da Presidência sobre a regularidade da prestação de contas.

Art. 20 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 21 Fica dispensado o parecer jurídico para a realização das despesas previstas nesta Resolução.

21



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO CNPJ nº 50.528.983/0001-01
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro CEP 07901-020
Tel/Fax 4489-8888e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

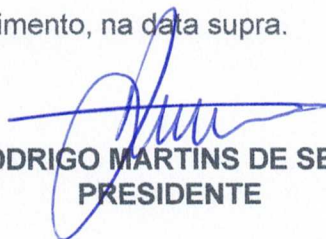
Parágrafo único – Poderá ser solicitado parecer jurídico indicando o consulente qual a sua dúvida jurídica específica.

Art. 22 – Deve ser dada preferência a utilização dos modelos de DFD e prestação de contas anexos a esta Resolução, os quais devem ser preenchidos eletronicamente.

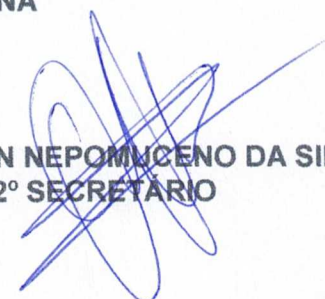
Plenário Vereador Gilvan do Nascimento, na data supra.



ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO



RODRIGO MARTINS DE SENA
PRESIDENTE



EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
2º SECRETÁRIO



ROBERTO GOMES DA SILVA
COORDENADOR DE ASSUNTOS PARLAMENTARES

C.a.C



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO CNPJ nº 50.528.983/0001-01
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro CEP 07901-020
Tel/Fax 4489-8888e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

ANEXO 1 DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

1 – NÚMERO DO PROCESSO;

2 - SETOR/UNIDADE REQUISITANTE:

3 – FUNDAMENTO LEGAL: Art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 § 2º do art.95 da Lei Federal nº 14.133/21

4 – OBJETO:

5 – QUANTIDADE:

6 – JUSTIFICATIVA QUE DEMONSTRE NÃO SER POSSÍVEL SUBMETER A DESPESA AO PROCESSO NORMAL DE APLICAÇÃO DA NECESSIDADE DA COMPRA:

7 – JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

Câmara Municipal de Francisco Moratao, data

Autor da formalização



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO CNPJ nº 50.528.983/0001-01
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro CEP 07901-020
Tel/Fax 4489-8888 e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

ANEXO 2 PRESTACÃO DE CONTAS

1 – NUMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2 – DATA DA EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO OU DA ORDEM DE FORNECIMENTO.

3 – RELATORIO OBJETIVO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS

4 – ORDEM CRONOLOGICA DOS GASTOS

5 – VALOR TOTAL DO GASTO R\$

6 – VALORES A RESTITUIR R\$

7 – DEMAIS INFORMACOES COMPLEMENTARES A CRITERIO DO DECLARANTE

CÂMARA MUNICIPAL, ____ DE _____ DE 2025

**Autor da prestacao de contas
cargo**



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO CNPJ nº 50.528.983/0001-01
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro CEP 07901-020
Tel/Fax 4489-8888 e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

Aprovado em 19 de 03 de 2025 na 19ª sessão ordinária discussão
em 2025
Roberto Gomes da Silva
Coord. de Assuntos Parlamentares

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 05 /2025
(DE 10 DE MARÇO DE 2025)

DISPÕE SOBRE O REGIME DE ADIANTAMENTO, O PROCEDIMENTO PARA CONTRATAÇÃO VERBAL DE PEQUENAS COMPRAS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PRONTO PAGAMENTO PELA LEI FEDERAL Nº 14.133/2021, NO ÂMBITO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CONSIDERANDO a necessidade de observância aos princípios previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como o disposto no § 2º do art. 95 da referida lei a respeito do contrato verbal de pequenas compras ou o de prestação de serviços de pronto pagamento:

CONSIDERANDO que o art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 determina que o regime de adiantamento é aplicável à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação;

CONSIDERANDO as orientações presentes no comunicado SDG nº 19/2010 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO a Súmula nº 46 do TCESP, bem como os Acórdãos nº 20888.989.20.5, 004901.989.18-6 e 005151.989.18-3, presentes nos Boletins de Jurisprudência do TCESP;

AUTORIA: MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO.

RODRIGO MARTINS DE SENA, Presidente da Câmara Municipal de Francisco Morato, **FAZ SABER** que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **PROMULGA** a seguinte **RESOLUÇÃO**:

Art. 1º O regime de adiantamento é destinado à realização de despesas que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação, sempre precedidas de empenho em nome do servidor.

Parágrafo único. O regime de adiantamento compreende o suprimento de fundos e o contrato verbal de pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento e consiste na disponibilização de recursos financeiros a servidor da Câmara, sempre precedida de empenho onerando dotação própria, para o fim de realizar despesas de pronto pagamento que não possam subordinar-se ao processo normal de aplicação.

Art. 2º Poderá ser utilizado o regime de adiantamento de pronto pagamento para atender despesas de:



- I – pequeno vulto;
- II – manutenção de bens móveis;
- III – conservação e adaptação de bens imóveis;
- IV – participação de servidores em cursos, congressos, seminários ou simpósios relevantes para o desempenho de suas atribuições;
- V – Organização e realização de eventos científicos, culturais e/ou esportivos, quando a Municipalidade os patrocinar ou deles participar;
- VI – caráter indispensável ao andamento das medidas judiciais, tributos, custas judiciais e extrajudiciais, emolumentos, tarifas bancárias, reproduções de documentos e publicações diversas;
- VII – representação do Município;
- VIII – natureza excepcional, devidamente justificadas e expressamente ratificadas pelo Secretário da Administração, ou pelo Presidente, quando for o caso;
- IX – serviços postais, gráficos, fotográficos, confecção de carimbos, confecção de chaves;
- X – aquisição de certificado digital;
- XI – despesas decorrentes de manutenção emergencial de veículos.

Art. 3º Não será permitido adiantamento para:

- I – atender despesas já realizadas.
- II – atender despesas maiores do que as quantias adiantadas;
- III – servidor em alcance, ou seja, aquele que não prestou contas do adiantamento no prazo estabelecido, ou que teve as contas rejeitadas em virtude de desvio, desfalque e/ou má aplicação de recursos públicos verificada na prestação de contas;
- IV – responsável por 2 (dois) adiantamentos;
- V – aquisição de bens e de materiais objeto de formar estoque;
- VI – ocupante de cargo em comissão ou agente político.

Parágrafo único – Entende-se despesas já realizadas somente aquelas executadas após a conclusão do evento em razão do que foram autorizadas, considerada a prorrogação, quando for o caso.

Art. 4º Considera-se motivo impeditivo de realização da despesa por processo normal de aplicação a necessidade de contratação de serviço ou de aquisição de bem ou material, devidamente especificado e justificado pelo responsável pelo adiantamento, cujo pagamento não possa aguardar os trâmites normais.

Parágrafo único – A contratação deverá ser imediata com prazo de entrega do bem ou a prestação do serviço em até 30 (trinta) dias da emissão da nota de empenho ou da ordem de fornecimento, vedada a pendência de qualquer obrigação posterior a este prazo.

Art. 5º O procedimento para as pequenas compras e prestação de serviços de pronto pagamento ocorrerá de acordo com as seguintes etapas:

- I – documento de formalização de demanda (DFD), com data e assinatura do solicitante e justificativa que demonstre não ser possível submeter a despesa ao processo normal de aplicação da necessidade da compra, bem como justificativa do preço;
- II – verificação da disponibilidade orçamentária pelo Contador ou Secretário de Finanças;
- III – autorização da Autoridade Superior, a Presidência da Câmara de Francisco Morato, bem

Handwritten signature



como indicação do servidor responsável pelo adiantamento;

IV – emissão de nota de empenho;

V – disponibilização do numerário, seja por meio de depósito na conta corrente do servidor responsável pelo adiantamento, seja por aquisição de crédito disponibilizado em cartão de pagamento;

VI – prestação de contas pelo servidor responsável indicado em até 30 (trinta) dias da emissão da nota de empenho ou da ordem de fornecimento;

VII- parecer do Controlador Interno;

VIII – decisão da Presidência a respeito da regularidade da prestação de contas.

Parágrafo único – A justificativa de preço poderá ser posterior ao pagamento, mediante autorização prévia e expressa pela Presidência, devendo o servidor ressarcir a Câmara caso não sejam cumpridos os requisitos e deverá, sempre que possível, se dar nos termos do art. 23 da Lei Federal 14.133/2021.

Art. 6º Para fins de prestação de contas, se observará o seguinte:

I – a despesa será comprovada mediante originais das notas e cupons fiscais; os recibos de serviço de pessoa física devem bem identificar o portador: nome, endereço, RG, CPF, nº de inscrição no INSS, nº de inscrição no ISS;

II – a comprovação de dispêndios com viagem também requer relatório objetivo das atividades realizadas nos destinos visitados;

III – em obediência aos constitucionais princípios da economicidade e legitimidade, os gastos devem primar pelo modicidade;

IV – não devem ser aceitos documentos alterados, emendados ou com outros artifícios que venham a prejudicar sua clareza.

Art. 7º A despesa realizada com fundamento nos incisos I, II e III do artigo 2º desta Resolução, limita-se, por serviços, bem ou material, ao valor previsto no artigo 95, § 2º, da Lei Federal nº 14.113, de 1º de abril de 2021.

Art. 8º O adiantamento não poderá abranger período de realização da despesa superior a três meses de duração, podendo nesse intervalo, ser suplementado se necessário.

§ 1º - Na hipótese prevista nos incisos IV e V do artigo 2º desta Resolução, considerar-se-á como período de realização da despesa aquele compreendido entre o 1º (primeiro) dia previsto para inscrição e o último dia do evento, considerando inclusive a sua eventual prorrogação.

§ 2º - Nos adiantamentos destinados as despesas com diárias, serão considerados os valores estabelecidos em regulamento específico.

Art. 9º Os processos de adiantamento fundamentados nos incisos IV e V do artigo 2º, poderão ser formalizados em nome de qualquer servidor efetivo, que se responsabilizará pela prestação de contas, devendo os recursos serem disponibilizados por intermédio de instituição financeira contratada ou conveniada com a Prefeitura para essa finalidade.

§ 1º - As despesas a serem pagas com os adiantamentos a que se refere o “caput” deste

2



artigo poderão referir-se a mais de um participante e a mais de um evento, desde que seja concluído no período de cobertura do adiantamento.

§ 2º - Em relação aos adiantamentos referidos no "caput" deste artigo, não caracteriza as restrições previstas nos incisos I e II do artigo 2º desta Resolução:

- I – a suplementação do adiantamento, quando o valor inicialmente previsto for insuficiente;
- II – a suplementação de diárias para cobrir programação do período de afastamento inicialmente autorizado, desde que o crédito correspondente ocorra até o último dia da prorrogação.

Art. 10 Nos processos de adiantamento, se, excepcionalmente, o crédito ocorrer na conta corrente particular do servidor, haverá acréscimo, quando do empenhamento da despesa, do valor correspondente a contribuição Provisória sobre o Movimento ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira – CPMF ou tributo ou despesa bancária de efeito semelhante que venha a ser criada.

Art. 11 Os adiantamentos para despesas com a representação do Município de que trata o inciso VIII do artigo 2º, serão formalizados em nome do Secretário da Administração, mediante prévia justificativa dos gastos.

Parágrafo único – Consideram-se como de representação as despesas de natureza protocolar, decorrentes das relações de ordem social, no exercício das atividades administrativas, quais sejam:

I – solenidades e recepções, quando a Câmara patrocina-las ou delas participar, respeitado o interesse da Municipalidade;

II - aquisição de flores, placas comemorativas, trofeus, medalhas, taças, distintivos, materiais significativos de valores culturais ou históricos do Município, objetos representativos do Brasil, observados o interesse público e a razoabilidade dos respectivos gastos, não se incluindo, entre esses, presentes de qualquer natureza, resultantes de relacionamento social;

III – hospedagem, transporte e alimentação de pessoal que representarem oficialmente a Câmara Municipal ou de personalidades recepcionadas pelo Presidente da Câmara ou Secretário da Administração, desde que devidamente justificado o interesse público;

IV – visitas oficiais de autoridades e audiências realizadas entre o Presidente da Câmara e representantes da sociedade civil ou personalidades convidadas, observados os requisitos de existência de interesse público e razoabilidade dos gastos.

Art. 12 O adiantamento para atender a despesa de natureza excepcional, previsto no inciso IX do artigo 2º, poderá ser efetuado em nome de servidor efetivo expressamente designado para essa finalidade pelo Presidente da Câmara.

Parágrafo único – A realização de despesa de natureza excepcional fica dispensada do preenchimento prévio de qualquer requisitos, exceto autorização prévia do Presidente e emissão de nota de empenho. Após a sua realização, deve o procedimento ser regularizado com as etapas do art. 5º.

21



Art. 13 Os adiantamentos de que trata essa Resolução observarão o princípio da anualidade.

Parágrafo único – Desde que devidamente justificada, a observância ao princípio da anualidade referida no “caput” deste artigo poderá ser excepcionada.

Art. 14 Os procedimentos de análise, registro e controle de concessão de adiantamentos, bem como a apreciação das respectivas prestação de contas, serão efetuadas pelo Controlador Interno, nos próprios processos em que os adiantamentos tenham sido concedidos, competindo ao Presidente a deliberação, em primeira instância sobre a aprovação das prestações de contas.

Parágrafo único – Na hipótese de interposição de recurso contra a decisão de primeira instância, a deliberação caberá à Mesa Diretora.

Art. 15 É vedado o fracionamento da contratação de serviços e da aquisição de bens ou materiais com o objetivo de evitar procedimento licitatório, em qualquer de suas modalidades.

§ 1º – Caracteriza-se o fracionamento quando o somatório dos valores despendidos, no decorrer dos 30 (trinta) dias, por bem, material ou serviço, independentemente de sua especificação, enquadrar-se em qualquer das modalidades de licitação, caso em que deveria ser esse o procedimento adotado.

§ 2º - Caberá ao Controlador Interno se pronunciar sobre a existência de fracionamento.

Art. 16 O servidor que não prestar contas do adiantamento ou não providenciar sua regularização nos prazos fixados pela legislação ficará sujeito à aplicação de medidas administrativas, civis e penais cabíveis.

Art. 17 Os recursos financeiros para pagamento de despesas em regime de adiantamento serão disponibilizados por intermédio de depósito em conta bancária, cartão de pagamento ou por outras formas de pagamento definidas pela Presidência.

Art. 18 As competências previstas nesta Resolução são indelegáveis.

Art. 19 O saldo de adiantamento não utilizado será recolhido aos cofres da Câmara Municipal no prazo de 03 (três) dias úteis a partir do término do período para prestação de contas e antes da decisão da Presidência sobre a regularidade da prestação de contas.

Art. 20 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Art. 21 Fica dispensado o parecer jurídico para a realização das despesas previstas nesta Resolução.

MA



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO CNPJ nº 50.528.983/0001-01
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro CEP 07901-020
Tel/Fax 4489-8888e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

Parágrafo único – Poderá ser solicitado parecer jurídico indicando o consulente qual a sua dúvida jurídica específica.

Art. 22 – Deve ser dada preferência a utilização dos modelos de DFD e prestação de contas anexos a esta Resolução, os quais devem ser preenchidos eletronicamente.

Plenário Vereador Gilvan do Nascimento, na data supra.


RODRIGO MARTINS DE SENA
PRESIDENTE

ADRIANO FERNANDES DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO


EDSON NEPOMUCENO DA SILVA
2º SECRETÁRIO


ROBERTO GOMES DA SILVA
COORDENADOR DE ASSUNTOS PARLAMENTARES



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO CNPJ nº 50.528.983/0001-01
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro CEP 07901-020
Tel/Fax 4489-8888e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

ANEXO 1 DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA (DFD)

1 – NÚMERO DO PROCESSO;

2 - SETOR/UNIDADE REQUISITANTE:

3 – FUNDAMENTO LEGAL: Art. 68 da Lei Federal nº 4.320/1964 § 2º do art.95 da Lei Federal nº 14.133/21

4 – OBJETO:

5 – QUANTIDADE:

6 – JUSTIFICATIVA QUE DEMONSTRE NÃO SER POSSÍVEL SUBMETER A DESPESA AO PROCESSO NORMAL DE APLICAÇÃO DA NECESSIDADE DA COMPRA:

7 – JUSTIFICATIVA DE PREÇO.

Câmara Municipal de Francisco Moratao, data

Autor da formalização

22

c.a.c



CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO MORATO CNPJ nº 50.528.983/0001-01
Rua Virgílio Martins de Oliveira, nº 55 – Centro CEP 07901-020
Tel/Fax 4489-8888e-mail camarafrmorato@uol.com.br
www.camarafranciscomorato.sp.gov.br

ANEXO 2 PRESTACÃO DE CONTAS

1 – NUMERO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

2 – DATA DA EMISSÃO DA NOTA DE EMPENHO OU DA ORDEM DE FORNECIMENTO.

3 – RELATORIO OBJETIVO DE UTILIZAÇÃO DE RECURSOS

4 – ORDEM CRONOLOGICA DOS GASTOS

5 – VALOR TOTAL DO GASTO R\$

6 – VALORES A RESTITUIR R\$

7 – DEMAIS INFORMACOES COMPLEMENTARES A CRITERIO DO DECLARANTE

CÂMARA MUNICIPAL, ____ DE _____ DE 2025

**Autor da prestacao de contas
cargo**

2a